



LEI Nº 2.629/2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da constituição Federal, no art. 105, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2010, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

§ 2º Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2010.



CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 constarão da Lei Orçamentária desse exercício.

§ 1º As metas e prioridades referidas no caput, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas e ações sociais conferirá prioridade às áreas mais carentes da população.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Seção I

Da Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- II - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta da STN nº 03, de 14 de outubro de 2008 e suas alterações, a Portaria STN nº 42, de 04 de abril de 1999 e suas alterações.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual - LOA, apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e obedecerá a classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesas, tal como definido na classificação de despesa quanto à sua natureza, especificando, ainda, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



§ 3º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 4º A reserva de contingência prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 6º A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea "a", inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 1.978, de 1º de outubro de 1997, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 9º As fontes de recursos que constarão da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, serão identificados pelos seguintes dígitos:

- I - Tesouro Municipal – 1;
- II - Convênios e Recursos Vinculados – 2;
- III - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – 3;



- IV - Quota-Parte do Salário-Educação – 4;
- V - Operações de Crédito – 5;
- VI - Fundo de Previdência Social - FPS – 6.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária Anual, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN nº 163, art. 8º).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para Reserva de Contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art. 11. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 12. As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na previsão da receita para 2010 em relação ao exercício financeiro de 2009, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2010.

Art. 13. Na hipótese de ocorrerem as circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§ 1º Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2010.



CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 14. No projeto de lei orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente como segue:

I - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 5 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 2009, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de cada setor, inclusive mudança na legislação;

II - as despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 2010.

Art. 15. As diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Das Vedações

Art. 16. São vedados(as):

I - a fixação de despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos e sem que sejam instituídas legalmente as unidades executoras;

II - a inclusão de despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação;

IV - a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em atenção ao que determina o art. 167, II, da Constituição Federal;

V - a destinação de recursos para atender as despesas com clubes ou associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VI - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes



de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Seção III

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 17. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais conforme inciso III do art. 16, a entidade deverá preencher uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos, sem prejuízo de apresentação das certidões negativas de débito relativas à Previdência Social, aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; à Fazenda Estadual e Municipal; ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Seção IV

Das Transferências às Pessoas Físicas

Art. 18. O Projeto de Lei Orçamentária para 2010 poderá conter dotações para atender necessidades de pessoas físicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, através de programas de inclusão social e/ou assistenciais, observados rigorosamente os critérios de atendimento previstos nos respectivos programas.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 19. Acompanharão o projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e juros da dívida pública municipal;
- II - efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



III - recursos destinados às contrapartidas do Município a financiamentos e a transferência mediante convênios e outros instrumentos congêneres, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e categoria de programação.

Art. 20. Ficam inseridas no projeto de lei orçamentária anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

II - recursos destinados à saúde, em cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

IV - recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

Parágrafo único. Em relação a obrigação prevista no inciso IV deste artigo, o Município desenvolverá controle da execução orçamentária e financeira, de forma a garantir plena observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 21. O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

I - orçamento do Poder Legislativo Municipal;

II - despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III - contrapartida de programas, objeto de convênios e/ou de financiamentos;

IV - custeio administrativo e operacional.

Art. 22. As receitas pertinentes às autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando atenderem:

I - as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

Parágrafo único. Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

Art. 23. A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



Art. 24. Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

Seção V Dos Projetos Novos

Art. 25. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento e se:

- I - estiverem vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º desta Lei;
- II - se forem financiados com recursos de operações de crédito, de convênios, de contratos e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais.

§ 1º No projeto de lei orçamentária para 2010, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento a que se refere o caput não poderão ser remanejados.

§ 2º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo dispondo de outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção VI Da Autorização para Celebração de Convênios

Art. 26. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estado, visando:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade da União ou do Estado;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos;
- V - a realização de obras e serviços públicos de interesse local.

Seção VII Dos Créditos Adicionais

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados de acordo com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em atividade, projeto ou operação especial.

§ 3º Na hipótese de créditos à conta de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a estimativa de receita atualizada para o exercício.

Art. 28. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos que vierem a ingressar no orçamento municipal em decorrência de Convênios, Contratos de Repasse e similares.

Art. 29. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no art. 14, inciso IV desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Seção VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar e transferir dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvio de planejamento.

§ 2º Para efeito da lei orçamentária anual, entende-se por:

I - transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento – deslocamento de créditos e dotações em decorrência da extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III - transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.



CAPÍTULO IV

Das Alterações na Legislação Tributária Municipal

Art. 31. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária identificará as proposições de alterações e a programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Na hipótese das alterações propostas não serem aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de modo a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre Receitas e Despesas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 33. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão rigorosamente observados na definição das despesas a serem incluídas na proposta orçamentária para 2010.

§ 1º As concessões de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração aos servidores públicos, inclusive a correção de distorções evidenciadas, a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

§ 2º No exercício de 2010, somente será possível realizar concurso público se:

- I - existirem cargos e/ou empregos vagos;
- II - houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e



III - for observada a condição prevista no caput deste artigo.

§ 3º No exercício de 2010, poderá ser realizada contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal específica.

Art. 34. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I - sejam acessórias ou complementares às áreas de competência do Município;
- II - não se enquadrem nas atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e carreira, salvo expressa disposição legal ou não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 35. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

Art. 36. A proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município será elaborada obedecendo-se os ditames da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 de setembro de 2009.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 37. A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 38. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas.



Art. 39. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII Do Não Atingimento das Metas Fiscais

Art. 40. A limitação de empenho prevista no art. 13 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II - No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§ 1º As limitações previstas no inciso I deste artigo, não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I - das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - das despesas necessárias para ao atendimento à saúde;
- III - das despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - das despesas necessárias ao atendimento à assistência social;
- V - das despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões;
- VI - das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII - das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



- IV - meta de resultado nominal para 2010 a 2012;
- V - metas fiscais anuais em valores correntes e constantes para 2010 a 2012;
- VI - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2008;
- VII - metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2010;
- VIII - avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- IX - evolução do patrimônio no período de 2006 a 2008;
- X - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- XI - estimativa e compensação da renúncia de receita;
- XII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - anexo de riscos fiscais e providências;
- XIV - metodologia de cálculo da estimativa da arrecadação para 2010 a 2012.

§ 1º Os anexos previstos nos incisos I a XIV deste artigo deverão ser elaborados com base na Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008.

§ 2º Para a elaboração dos anexos IV e V da presente Lei, será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) para o reajuste da Dívida Consolidada do Município. No caso do Anexo V, também deverá ser observada a aplicação da projeção da inflação para o período de 2010 a 2011 no patamar de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), como metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os percentuais de inflação utilizados na elaboração do Anexo VII são os obtidos a partir de informações do IBGE e do Banco Central do Brasil, no que se refere à inflação apurada no exercício de 2008, e as metas estabelecidas para 2010, 2011 e 2012, considerarão a metodologia de cálculo indicada no Anexo de Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação.

Art. 47. No prazo de quinze dias, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupos de despesas poderão ser realizadas mediante alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 2º Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado nesta Lei, relativo ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 49. Os percentuais para autorização e abertura de créditos adicionais para o exercício de 2010, constarão da Lei Orçamentária para o mesmo período.



§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor que ultrapassar a meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 41. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010, para fins de integração à proposta orçamentária do Município.

Parágrafo único. Os repasses financeiros do Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 42. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo, para fins de consolidação contábil.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo(a) Prefeito(a) até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada até o montante de 1/12 avos das respectivas dotações, em cada mês, até que o Executivo receba o Projeto de Lei aprovado e o sancione.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

- I - metas e prioridades do Município para 2010, em conformidade com o Plano Plurianual de Governo 2010/2013;
- II - estimativa da arrecadação para 2010 a 2012;
- III - meta de resultado primário para 2010 a 2012;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



Art. 50. As informações contidas nos anexos que acompanham esta Lei, serão revistas por ocasião da remessa do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca-Al, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2009.


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2009.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Responsável pelo Deptº Administrativo



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 1 – FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

PROGRAMA: 1010 – GESTÃO EFICIENTE

Realização de Ações de Capacitação para os Servidores Municipais
Execução de Ações de Desenvolvimento Institucional
Aquisição de Equipamentos e Sistemas de Informática
Aquisição de Equipamentos para Manutenção de Vias Públicas
Conservação do Patrimônio Público Imobiliário



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 1 – FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

PROGRAMA: 1020 – APOIO ADMINISTRATIVO

Conservação do Patrimônio Público Mobiliário
Padronização da Sinalização Visual dos Bens Públicos do Município
Implantação e Gerenciamento da Execução deste PPA
Realização de Gestões Junto a CASAL e TELEMAR, com a Finalidade de Viabilizar a Execução dos Reparos da Malha Viária
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais
Ações de Apoio Administrativo, Inclusive Capacitação de Pessoal de Apoio das Escolas
Manutenção da Máquina Administrativa, Exceto Pagamento de Pessoal
Adequação do Quadro de Pessoal Ajustando-o e Monitorando-o ao Trinômio Necessidade x Disponibilidade x Capacidade de Absorção



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 1 – FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

PROGRAMA: 1030 – ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS

Capacitação Específica para os Servidores da Área Tributária



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 1 – FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

PROGRAMA: 1040 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pagamento de Inativos e Pensionistas

Pagamento de Salário-Família



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 1 – FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

PROGRAMA: 1050 – CASA LEGISLATIVA

Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais
Manutenção do Processo Legislativo Municipal



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

PROGRAMA: 2010 – MANUTENÇÃO E APRIMORAMENTO DO ENSINO INFANTIL

Realização de Obras de Construção, Ampliação e/ou Reforma para Educação Infantil/Creches (0 a 5 anos)
Formação Continuada para Professores(as) da Educação Infantil/Creches
Distribuição de Alimentação Escolar



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

PROGRAMA: 2020 – MANUTENÇÃO E APRIMORAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Distribuição de Alimentação Escolar
Oferta de Transporte Escolar
Melhorar o Desempenho da Rede Municipal de Ensino
Formação Continuada para Professores(as) do Ensino Fundamental
Realização de Jornada Pedagógica para Professores(as)
Adequação da Estrutura Física das Escolas
Formação Continuada para Professores(as) com Atividades na Educação de Jovens e Adultos
Realização de Ações de Apoio aos Educandos
Implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais
Aquisição de Veículo para o Transporte do Escolar
Implantação de Equipamentos de Informática – Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino
Implementação do Programa Especial de Formação para Professores
Implantação de Centro de Orientação de Educação Especializada



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

PROGRAMA: 2030 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

Coleta Sistematização de Dados/ Construção de Políticas Públicas de Prevenção com Visão Epidemiológica
Realização de Seminários Promovendo a Discussão sobre a Prevenção de Acidentes de Trânsito
Coleta e Sistematização de Dados/Questões da Violência
Realização de Seminários Promovendo a Discussão sobre Questões de Violência
Realização de Capacitação para Profissionais das Unidades de Saúde – Aparelho Circulatório/Hipertensão Arterial
Realização de Oficinas para Avaliar Sistema de Marcação de Consultas e Exames – Zona Rural e Urbana
Construção de Unidades Básicas de Saúde
Realização de Melhorias Habitacionais para Controle de Doenças de Chagas
Realização de Melhorias Sanitárias Domiciliares
Ampliação e/ou Reforma de Unidades Básicas de Saúde
Aquisição de Equipamentos para Unidades Básicas de Saúde
Aquisição de Equipamentos para Unidades Especializadas de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



Aquisição de Equipamentos Odontológicos e/ou Materiais Permanentes
Manutenção do Programa Farmácia Popular do Brasil
Realização de Ações de Prevenção e Controle de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis
Implantação das Ações Ambulatoriais Especializadas para Portadores de DST/HIV/AIDS – SAE
Realização de Ações de Assistência Farmacêutica Básica
Realização de Ações Básicas de Saúde – PAB FIXO
Realização de Ações de Vigilância e Controle da Tuberculose
Realização das Ações do Programa de Saúde da Família
Realização de Ações de Alta e Média Complexidade em Vigilância Sanitária
Realização de Ações do Programa de Agentes Comunitários de Saúde
Realização das Ações de Saúde Bucal
Realização das Ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças
Realização de Ações de Atenção à Saúde do Trabalhador
Realização de Ações de Saúde de Alta e Média Complexidade
Realização das Ações de Saúde Mental
Realização de Campanhas de Vacinação
Realização de Ações Estratégicas de Saúde
Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais
Construção de Unidades Especializadas de Saúde
Aquisição de Ambulância
Realização de Ações de Expansão e Consolidação do Saúde da Família – PROESF
Construção de Galpão e Aquisição de Equipamentos



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

PROGRAMA: 2040 – RESGATE À CIDADANIA

Implantação do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF
Funcionamento da Casa Abrigo da Paz
Implementação de Ações Assistenciais através do FMAS
Revisão de Benefícios da Ação Continuada



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

PROGRAMA: 2050 – MORADIA CIDADÃ

Subsídio à Construção de Habitação para a População de Baixa Renda

Aquisição de Terrenos para Construção de Habitação de Interesse Social e de Baixa Renda

Execução de Obras e Serviços de Infra-Estrutura – Habitação de Interesse Social e Baixa Renda (Urbanização em área Degradadas e Melhoria das Condições de Habitabilidade)



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

PROGRAMA: 2060 – RESTAURANTE POPULAR

Concessão de Apoio ao Programa Restaurante Popular



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

PROGRAMA: 2070 – FOMENTO CULTURAL E DESPORTIVO

Construção de Quadra Poliesportiva
Realização de Eventos Desportivos e de Lazer
Apoio a Projetos Culturais
Aquisição de Terrenos para Construção de Campo de Futebol
Construção de Ginásio de Esporte
Ampliação/Modernização do Estádio Coaracy da Matta Fonseca
Construção de Ginásio Poliesportivo
Construção do Instituto Histórico – Museu de Arapiraca



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

PROGRAMA: 2080 – ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Apoio ao Programa de Ação Continuada
Erradicação do Trabalho Infantil – PETI
Ações de Atenção ao Adolescente



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 2 – VALORIZAÇÃO DO CIDADÃO

**PROGRAMA: 2090 – ATENÇÃO AO IDOSO E AO PORTADOR DE
NECESSIDADES ESPECIAIS**

Desenvolvimento de Atividades e Campanhas
Educativas e de Lazer para Pessoas Idosas e Portadoras
de Necessidades Especiais

Realização de Ações de Atenção ao Idoso e ao Portador
de Necessidades Especiais



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 3 – VALORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PROGRAMA: 3010 – MEIO AMBIENTE

Implementação da Política Municipal de Meio Ambiente
Perfuração e Limpeza de Poços Profundos com Equipamentos para Bombeamento
Construção e Limpeza de Barragens
Implantação do Projeto Verde é Vida com a Finalidade de Arborizar o Município
Implantação do Bosque das Arapiracas
Execução do Projeto de Urbanização do Açude do DNOCS



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 3 – VALORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PROGRAMA: 3020 – AGENDA 21

Implementação da Agenda 21



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 3 – VALORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PROGRAMA: 3030 – DESENVOLVIMENTO URBANO

Construção e Reforma de Praças
Aquisição de Veículos para Limpeza Pública
Ampliação da Rede de Iluminação Pública



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 3 – VALORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PROGRAMA: 3040 – SANEAMENTO É VIDA

Execução da Ampliação do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário
Manutenção da Rede de Esgoto
Manutenção da Rede de Drenagem
Execução de Serviços de Varrição de Ruas
Operação do Aterro Sanitário
Coleta de Resíduos Sólidos
Execução de Obras e Serviços de Drenagem Urbana



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 3 – VALORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

PROGRAMA: 3050 – INFRA-ESTRUTURA

Execução de Pavimentação de Ruas em Paralelo
Execução de Pavimentação de Ruas em Asfalto
Conservação da Malha Viária Urbana
Construção de Terminal Rodoviário Urbano
Construção de Depósito para Veículos Apreendidos
Implantação e Sinalização de Barreiras Eletrônicas
Construção e/ou Recuperação de Estradas Vicinais e Obras de Arte
Implantação de Divisores, Rótulas e Ilhas de Tráfego
Reestruturação e Ampliação de Sinalização Semafórica
Reestruturação e Ampliação de Sinalização Vertical e Horizontal
Reestruturação e Ampliação do Sistema de Abrigo de Transporte Coletivo
Aquisição de Veículos para o Departamento de Trânsito



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 4 – GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

PROGRAMA: 4010 – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Capacitação de Potenciais Empreendedores e Realização de Estágio (Primeiro Emprego)
Implantação de Instrumentos de Incentivos a Novos Empreendimentos
Apoio ao Processo de Implantação dos Arranjos Produtivos Locais – APLS, Centros Tecnológicos e Incubadoras
Implementação de Ações que Permitam o Acesso ao Crédito, Microcrédito e Fundo de AVAL
Licenciamento e Gerenciamento das Atividades Econômicas Desenvolvidas nas Praças e Logradouros Públicos em Geral, Incluído o Comércio Ambulante
Realização de Atividades Voltadas ao Desenvolvimento do Turismo
Realização de Eventos Cívicos, Culturais e Tradicionais do Município
Implantação do Pólo Madeira e de Móveis de Arapiraca



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 4 – GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

PROGRAMA: 4030 – DESENVOLVIMENTO RURAL

Diversificação das Atividades Agrícolas
Elaboração de Planos de Crédito Rural, habilitando os Agricultores à Linha de Financiamento do PRONAF
Redução de Pontos Críticos nas Estradas Vicinais
Contribuição ao Consórcio Intermunicipal – CONSIAGRE
Fortalecimento da Agricultura Familiar



ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METAS E PRIORIDADES

VETOR 5 – VALORIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO(A) CIDADÃO(Ã)

PROGRAMA: 5010 – PARTICIPAÇÃO E CIDADANIA

Mobilização Social Contínua com Foco na Educação e Informação/Comunicação
Realização de Fóruns para Discussão das Demandas da Comunidade
Revitalização do Projeto “Abrace Seu Bairro”
Realização de Encontros de Sensibilização para Otimizar a Utilização dos Bens Públicos
Realização de Seminários com Associações e Técnicos, com a Finalidade de Fomentar o Associativismo e o Cooperativismo no Segmento Cultural
Capacitação dos Conselheiros Locais de Saúde



ANEXO VIII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000 em R\$

ANO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
2010	10.818.541,44	10.821.627,50	(3.086,05)
2011	10.173.065,44	11.008.294,61	(835.229,18)
2012	9.566.101,02	11.196.828,40	(1.630.727,37)
2013	8.995.350,46	11.448.264,84	(2.452.914,39)
2014	8.458.653,07	11.684.782,13	(3.226.129,06)
2015	7.953.977,13	12.002.115,43	(4.048.138,31)
2016	7.479.412,10	12.322.622,07	(4.843.209,97)
2017	7.033.161,46	12.742.218,13	(5.709.056,67)
2018	6.613.535,86	13.279.328,03	(6.665.792,17)
2019	6.218.946,74	13.908.976,63	(7.690.029,89)
2020	5.847.900,34	14.553.638,48	(8.705.738,14)
2021	5.498.991,99	15.326.781,58	(9.827.789,59)
2022	5.170.900,87	16.142.523,16	(10.971.622,28)
2023	4.862.384,94	17.097.173,55	(12.234.788,61)
2024	4.572.276,25	18.174.688,32	(13.602.412,07)
2025	4.299.476,57	19.341.429,09	(15.041.952,51)
2026	4.042.953,18	20.493.686,98	(16.450.733,80)
2027	3.801.734,96	21.823.085,89	(18.021.350,92)
2028	3.041.387,97	23.008.877,11	(19.967.489,14)
2029	2.433.110,38	24.450.595,52	(22.017.485,14)
2030	1.946.488,30	25.950.314,91	(24.003.826,61)
2031	1.557.190,64	27.656.800,22	(26.099.609,58)
2032	1.245.752,51	29.641.853,18	(28.396.100,67)
2033	996.602,01	31.385.253,88	(30.388.651,87)
2034	797.281,61	33.128.655,05	(32.331.373,45)
2035	637.825,29	34.985.374,61	(34.347.549,32)
2036	510.260,23	36.825.794,31	(36.315.534,08)
2037	408.208,18	38.641.034,41	(38.232.826,23)
2038	326.566,55	40.195.490,60	(39.868.924,05)
2039	261.253,24	41.765.491,34	(41.504.238,11)
2040	209.002,59	43.194.290,42	(42.985.287,83)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



2041	167.202,07	44.611.227,20	(44.444.025,13)
2042	133.761,66	46.199.235,03	(46.065.473,38)
2043	107.009,33	47.559.053,66	(47.452.044,34)
2044	85.607,46	49.063.221,88	(48.977.614,42)
2045	68.485,97	50.687.032,90	(50.618.546,93)
2046	0,00	52.213.764,15	(52.213.764,15)

Fonte: Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
Estudo Atuarial

* Próximo Estudo Atuarial será elaborado em julho de 2009.



ANEXO XI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhada de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Pressupõe-se que inexistem, no Município de Arapiraca, renúncia de receita, exceto quanto a isenções previstas na Lei nº 2.342/03 (CTM), que precisam ser levantadas e confirmadas quando da elaboração da LOA.



ANEXO XII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17, da LRF).

Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixa para o Município obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Na margem de expansão para o exercício de 2010 foi considerado o aumento das despesas permanentes de caráter continuado decorrente da correção real do valor do salário-mínimo, o qual eleva as despesas com o pagamento de pessoal.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão será estimado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2010.



ANEXO XIII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

RISCOS FISCAIS

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os entes da federação têm o dever de assumir o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias inicia a primeira fase desse compromisso, pois nela são definidas as metas fiscais, as projeções de receitas e despesas e a identificação dos riscos sobre as contas públicas para uma melhor previsão na elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas não se confirmarem.

Por outro lado, as despesas também podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, principalmente em relação à inflação. As principais despesas com pessoal, encargos, custeio e investimentos são afetadas pela variação desse parâmetro, e/ou por decisões associadas a planos de carreiras e aumentos salariais.

Os riscos da dívida, no caso do Município de Arapiraca, estão relacionados à disputas judiciais relativas a ações trabalhistas em andamento.

Constatando-se qualquer risco fiscal, onde o Município venha a desembolsar recursos que comprometam o equilíbrio entre a receita e a despesa, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências indicadas ao art. 16.

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010

ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO PARA 2010/2012

R\$ 1,00

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>ARRECADAÇÃO</i>			<i>PREVISÃO</i>	<i>ESTIMATIVA</i>		
	<i>2006</i>	<i>2007</i>	<i>2008</i>	<i>2009</i>	<i>2010</i>	<i>2011</i>	<i>2012</i>
RECEITAS CORRENTES	136.999.983,	160.394.466,	205.954.703,	223.647.009,	233.711.124,	244.322.174,	255.316.670,
RECEITA TRIBUTÁRIA	6.927.071,	7.863.044,	9.007.500,	10.091.198,	10.545.302,	11.019.840,	11.515.733,
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	6.364.277,	7.460.301,	7.946.816,	7.786.134,	8.136.510,	8.502.653,	8.885.272,
RECEITA PATRIMONIAL	1.724.651,	1.591.035,	3.677.058,	3.489.000,	3.646.005,	3.810.075,	3.981.528,
RECEITA DE SERVIÇOS	1.777.237,	1.921.811,	4.634.200,	4.684.000,	4.849.780,	5.209.095,	5.443.504,
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	119.674.505,	139.052.826,	177.391.598,	192.561.677,	201.226.952,	210.282.165,	219.744.862,
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	532.242,	2.505.449,	3.297.531,	5.035.000,	5.261.575,	5.498.346,	5.745.771,
INTRA-ORÇAMENTARIA	---	5.436.378,	6.265.596,	7.420.742,	7.754.675,	8.103.635,	8.468.298,
RECEITAS DE CAPITAL	10.218.053,	26.061.453,	15.067.627,	66.013.570,	4.871.669,	4.811.669,	--
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	325.414,	---	-----	4.871.669,	4.871.669	4.871.669,	--
ALIENAÇÃO DE BENS	---	---	-----	---	---	----	---
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	9.892.639,	26.061.453,	15.067.627	61.141.901,	----	----	-----
RECEITA TOTAL	147.218.036,	191.892.297,	227.287.926	297.081.321,	246.337.468,	257.297.478,	263.784.968,

Fonte: Balanço Geral do Município 2006/2008
 Orçamento do Município 2009
 Projeções de Receita p/ 2010/2012

ANEXO III
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009
META DE RESULTADO PRIMÁRIO 2009/2011

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	REALIZADO			PREVISTO	ESTIMADO		
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	120.610.044,	135.509.845,	159.046.610,	178.012.242,	196.810.436,	229.243.317,	229.243.317,
Receita Tributária	5.095.063,	6.927.071,	7.863.044,	9.178.000,	10.095.800,	11.104.500,	11.104.500,
Receita de Contribuição	5.269.918,	6.364.277,	7.460.301,	6.737.218,	7.410.940,	9.026.600,	9.026.600,
Receita Previdenciária	3.228.972,	-	3.652.507,	3.737.218,	4.110.940,	4.522.034,	4.522.034,
Outras Contribuições	2.040.946,	-	3.807.794,	3.000.000,	3.300.000,	4.504.566,	4.504.566,
Receita Patrimonial Líquida	255.933,	1.724.651,	243.178,	287.000,	312.015,	343.217,	343.217,
Receita Patrimonial	1.729.067,	1.490.138,	1.591.035,	1.891.000,	2.080.100,	2.288.110,	2.288.110,
(-) Aplicação Financeira	1.473.134,	234.513,	1.347.857,	1.604.000,	1.768.085,	1.944.893,	1.944.893,
Transferências Correntes	107.270.909,	119.674.505,	139.052.826,	157.775.024,	187.770.181,	202.791.600,	202.791.600,
Demais Receitas Correntes	2.718.221,	2.309.479,	4.427.260,	4.035.000,	5.438.500,	5.977.400,	5.977.400,
Dívida Ativa	223.768,	116.613,	89.389,	700.000,	770.000,	847.000,	847.000,
Diversas Receitas	2.494.453,	2.192.866,	4.337.871,	3.335.000,	4.738.500,	5.130.400,	5.130.400,
RECEITAS DE CAPITAL (II)	8.160.622,	10.218.053,	26.061.453,	85.358.788,	50.000.000,	50.000.000,	50.000.000,
Operações de Crédito (III)	888.717,	325.414,	-	379.481,	7.502.340,	625.195,	-
Amortização de Empréstimos (IV)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	20.128,	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	7.251.777,	9.634.668,	26.061.453,	84.979.307,	42.497.660,	49.374.805,	50.000.000,
Convênios	7.202.377,	9.634.668,	25.151.133,	83.365.307,	41.497.660,	48.374.805,	49.000.000,
Outras Transferências de Capital	49.400,	-	910.320,	-	1.000.000,	1.000.000,	1.000.000,
Outras Receitas de Capital	-	257.971,	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	7.251.777,	9.892.639,	26.061.453,	84.979.307,	42.497.660,	49.374.805,	50.000.000,
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAL (VII) = (I + VI)	127.861.821,	145.402.485,	185.108.063,	262.991.549,	239.308.096,	278.618.122,	279.243.317,
DESPESAS PRIMÁRIAS							
DESPESAS CORRENTES (VIII)	112.831.958,	114.687.085,	143.996.283,	158.786.748,	174.756.532,	192.176.119,	192.176.119,
Pessoal e Encargos Sociais	45.341.591,	50.359.422,	72.342.191,	70.963.711,	78.060.082,	85.866.090,	85.866.090,
Juros e Encargos da Dívida (IX)	183.478,	87.533,	167.961,	267.200,	1.340.241,	1.647.329,	985.019,
Outras Despesas Correntes	67.306.884,	64.240.130,	71.486.130,	87.555.837,	95.356.209,	104.662.700,	105.325.010,
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII – IX)	112.648.480,	125.191.089,	143.828.321,	158.519.548,	173.416.281,	190.528.790,	191.191.100,
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	15.338.233,	17.267.363,	17.055.671,	104.476.721,	57.682.433,	76.678.164,	76.678.164,
Investimentos	14.624.388,	16.026.292,	15.407.545,	103.594.481,	56.537.526,	75.401.789,	75.237.433,
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	713.845,	1.241.071,	1.648.126,	882.240,	1.144.907,	1.276.375,	1.440.731,
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI-XII-XIII-XIV)	14.624.388,	16.026.292,	15.407.545,	103.594.481,	56.537.526,	75.401.789,	75.237.433,
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	6.000.000,	6.000.000,	6.000.000,	6.000.000,
RESERVA DO RPPS (XVII)	-	-	-	3.756.500,	3.756.500,	3.756.500,	3.756.500,
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVII) = (X + XV + XVI + XVII)	127.272.868,	130.625.843,	159.235.867,	253.586.526,	229.953.807,	265.930.579,	266.428.533,
RESULTADO PRIMÁRIO (VII – XVII)	588.953,	14.776.642,	25.872.196,	9.405.023,	9.354.289,	12.687.543,	12.814.784,

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

META DE RESULTADO NOMINAL 2009/2011

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO					
	REALIZADO		ESTIMADO			
	2006 (b)	2007 (c)	2008 (d)	2009 (e)	2010 (f)	2011 (g)
Dívida Consolidada (I)	(7.145.114)	6.349.641,	13.589.752,	19.233.030,	18.581.850,	17.141.119,
Deduções (II)	15.780.374,	37.746.034,	-	-	-	-
Ativo Disponível	17.558.261,	39.172.150,	-	-	-	-
Haveres Financeiros	2.566.270,	8.550.582,	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	4.344.157,	9.976.689,	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I – II)		- 31.396.388,	12.875.596,	-	-	-
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	-	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida (III + IV – V)	7.145.114,	- 31396388	12.875.596,	19.233.030,	18.581.850,	17.141.119,
RESULTADO NOMINAL	(b – a*)	(c – b)	(d – c)	(e – d)	(f – e)	(g – f)
	21.321.037,	- 22.761.130,	()	6.357.434,	(651.180,)	(1.440.731,)

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2005.

A Dívida Fiscal Líquida em 2005 foi de R\$ 28.466.151,00

ANEXO V

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

METAS FISCAIS ANUAIS 2009/2011

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2009		2010		2011	
	VALOR	% PIB (a) PIB X 100	VALOR	% PIB (a) PIB X 100	VALOR	% PIB (a) PIB X 100
RECEITA TOTAL	248.578.521,	-	281.188.210,	-	281.188.210,	-
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	239.308.096,	-	278.618.122,	-	279.243.317,	-
DESPESA TOTAL	232.438.955,	-	268.854.283,	-	268.854.283,	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	229.953.807,	-	265.930.579,	-	266.428.533,	-
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	9.354.289,	-	12.687.543,	-	12.814.784,	-
RESULTADO NOMINAL	6.357.434,	-	(651.180)	-	(1.440.731)	-
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	19.233.030,	-	18.581.850,	-	17.141.119,	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	19.233.030,	-	18.581.850,	-	17.141.119,	-

Fonte: Anexos II, III e IV da LDO 2009

ANEXO VI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ 1,00

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>PREVISTO</i>		<i>REALIZADO</i>		<i>VARIAÇÃO</i>	
	<i>Metas Previstas em 2007 (a)</i>	<i>% PIB</i>	<i>Metas Realizadas em 2007 (b)</i>	<i>% PIB</i>	<i>Valor (C) = b . a)</i>	<i>% (C / a) X 100</i>
RECEITA TOTAL	222.497.087,	-	188.377.731,	-	(34.119.356,)	-
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	217.904.706,	-	185.108.063,	-	(32.796.643,)	-
DESPEZA TOTAL	225.680.603,	-	207.525.924,	-	(18.154.679,)	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	224.928.624,	-	205.709.836,	-	(19.218.788,)	-
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(7.023.918,)	-	(20.601.773,)	-	(13.577.855,)	-
RESULTADO NOMINAL	(196.522,)	-	(22.761.130,)	-	(22.564.608)	-
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	29.918.801,	-	6.349.646,	-	(23.569.155,)	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	29.918.801,	-	6.349.646,	-	(23.569.155,)	-

Fonte: LDO/2007 inclusive alterações
RREO/2007

ANEXO VII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>VALORES</i>						
	2006	2007	%	2008	2009	2010	2011
RECEITA TOTAL	130.243.801,	188.377.371,	44,94	264.275.030,	248.578.521,	281.188.210,	281.188.210,
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	145.402.485,	185.108.063,	27,30	262.991.549,	239.308.096,	279.618.122,	279.343.317,
DESPESA TOTAL	131.954.447,	207.525.924,	48,72	254.735.966,	232.438.955,	268.854.283,	268.854.283,
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	130.625.843,	205.709.836,	57,48	253.586.525,	229.935.807,	265.930.579,	266.428.533,
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	14.776.642,	(20.601.783,)	-	9.405.023,	9.354.289,	12.687.543,	12.814.784,
RESULTADO NOMINAL	-	(22.761.130,)	-	6.357.437,	6.357.434,	(691.180,)	(1.440.731,)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	29.523.056,	6.349.646,	-	19.233.030,	19.233.030,	18.581.850,	17.141.111,
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	29.523.056,	6.349.646,	-	19.233.030,	19.233.030,	18.581.850,	17.141.111,



Fonte: Anexos II, III e IV da LDO/2009

ANEXO IX

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	2007	2006
PATRIMÔNIO/CAPITAL	75.057.991,	45.473.708,	36.544.187,
Total	75.057.991,	45.473.708,	36.544.187,



ANEXO X
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008	2007	2006
RECEITAS DE CAPITAL	-----	-----	-----
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-----	-----	-----
Alienação de Bens Móveis	-----	-----	-----
Alienação de Bens Imóveis	-----	-----	-----
TOTAL			

DESPESAS LÍQUIDAS	2008	2007	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-----	-----	-----
Investimentos	-----	-----	-----
Inversões Financeiras	-----	-----	-----
Amortização da Dívida	-----	-----	-----
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-----	-----	-----
Regime Geral de Previdência Social	-----	-----	-----
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-----	-----	-----
TOTAL	----	-----	----
SALDO FINANCEIRO	----	-----	----
	----	-----	----

Fonte: Balanço Geral do Município – Exercícios Financeiros de 2006, 2007 e 2008.

ANEXO XIV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo do PPA 2010/2013, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{ax - (x \cdot y) / n}{x - (x) / n}$$

$$B = \text{média de } Y - (a \cdot \text{média de } X)$$

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2004 como referência, temos; 2005 = 1, 2006 = 2, 2007 = 3, 2008 = 4, 2009 = 5, 2010 = 6, 2011 = 7, 2012 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados

X	Y	XY	X ²
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
MÉDIA =	MÉDIA =	MÉDIA =	1. MÉDIA =